

PARECER UNATRI/SEFAZ N.º 912/2007

ASSUNTO: Consulta sobre o tratamento tributário aplicado às operações de saída para consumidor final e revendedores de ração animal com produtos destinados à alimentação animal.

A empresa, acima qualificada, formula consulta à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, relacionada à sistemática de tributação aplicável às operações com os produtos relacionados no inc. XLV, do art. 1º, do Dec. 9.732/97, combinado com o art. 9º da Portaria 162/94 (com redação dada pelo art. 1º da Portaria GSF 039/2006) destinados, exclusivamente, à alimentação animal sobre a emissão de nota fiscal de saída (venda) **para consumidor final ou revendedor de ração animal.**

A consulente pergunta se essas operações são isentas de ICMS dentro do Estado do Piauí. Complementa, indagando se a decisão (resposta à consulta) gera efeitos a partir das legislações acima citada.

Na verdade esta consulta é uma complementação de outra formulada anteriormente pelo contribuinte a esta Unidade, processo nº xxxxxxxxxxxx/2007-5, respondida através do Parecer UNATRI nº xxx/2007, que apresenta o seguinte teor:

“(....) Em exame à legislação, temos o Dec. 9.732/97 que trata do assunto da seguinte forma:

“Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

.....
.....

**XLV - as saídas internas, até 30 de abril de 2008, das seguintes mercadorias:*

*a) quando destinadas à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, ficando as saídas interestaduais com base de cálculo reduzida a 50% (cinquenta por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 6% (seis por cento), até 05 de novembro de 1997, e a partir de 06 de novembro de 1997, a 40% (quarenta por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre o valor total da operação, observado o disposto nos §§ 5º e 6º, relativamente à utilização de crédito presumido aplicável às operações tributadas e 8º, relativamente à manutenção dos créditos, somente se aplicando o benefício quando os produtos forem destinados a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário: a partir de 27 de abril de 1992, **sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcútrico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, este a partir de 1º de janeiro de 2000, de glúten de milho, de germen de milho desengordurado e de quirera de milho, estes a partir de 01 de janeiro de 2003 de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno e outros resíduos industriais, alho em pó, destinados a alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Conv. ICMS 36/92, 41/92, 148/92, 124/93, 29/94, 68/94, 151/94, 22/95,***

117/95, 21/96, 35/96, 67/96, 68/96, 20/97, 48/97, 69/97, **100/97**, 40/98, 05/99, 97/99, 10/01, 58/01, 21/02, 152/02 e 18/05); NR

b) ficando as saídas interestaduais com base de cálculo reduzida a 75% (setenta e cinco por cento) equivalente à aplicação do multiplicador direto de 9% (nove por cento), até 05 de novembro de 1997, e a partir de 06 de novembro de 1997, a 70% (setenta por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 8,4% (oito inteiros e quatro décimos por cento), sobre o valor total da operação, observado o disposto nos §§ 5º e 6º, relativamente à utilização de crédito presumido aplicável às operações tributadas e 8º, relativamente à manutenção dos créditos (Conv. ICMS 36/92, 148/92, 124/93, 29/94, 68/94, 151/94, 22/95, 21/96, 35/96, 67/96, 20/97, 48/97, 67/97, **100/97**, 05/99, 10/01, 58/01, 21/02 e 18/05): NR

*1 – **milho**, até 28 de julho de 2003, e **milho e milheto**, a partir de 29 de julho de 2003, quando destinados a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado do Piauí, e **farelos e tortas de soja e de canola**, até 21 de outubro de 2001, e **farelos e tortas de soja e de canola e farelos de suas cascas**, de 22 de outubro de 2001 até 08 de janeiro de 2006, e a partir de 09 de janeiro de 2006, **farelos e tortas de soja e de canola, farelos de suas cascas e sojas desativadas e seus farelos**, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, observado o disposto no § 8º quanto à não exigência do ICMS nas operações internas com **sojas desativadas e seus farelos** realizadas com isenção, ocorridas até 09 de janeiro de 2006; (Conv. ICMS 57/03 e 150/05) (NR)

***Item 1 da alínea “b” do inciso XLV do art. 1º com redação dada pelo Dec. 12.305, de 13 de julho de 2006, art. 1º.**

2 - **amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (monoamônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedado o benefício quando dado ao produto destinação diversa;**

***Incisos XLIV, XLV, XLVI e XLVII com redação dada pelo Dec. nº 10.870, de 01 de setembro de 2005, art. 2º.**

*3 - **aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.** (Conv. ICMS 149/05). (AC)

***Item 3 à alínea “b” do inciso XLV do art. 1º acrescentado pelo Dec. nº 12.305, de 13 de julho de 2006, art. 2º.”**

.....
.....
“*§ 5º Nas saídas tributadas de quaisquer produtos, **em estado natural, hortícolas ou frutícolas frescos, de aves, de ovos e dos insumos agropecuários** a que se referem os incisos XL e XLIV a XLVII, promovidas pelos estabelecimentos comerciais e produtores, o contribuinte deduzirá, a título de crédito presumido, o valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais, sobre o valor que serviu de base de cálculo para o operação de saída, observado o disposto no parágrafo seguinte:

***Caput do § 5º com redação dada pelo Dec. nº 10.448, de 15 de dezembro de 2000, art. 10.**

I - 7,20% (sete inteiros e vinte centésimos por cento):

a) **de aves vivas, exceto pintos de um dia, ou abatidas e produtos comestíveis resultantes de seu abate em estado natural, congelados, resfriados, ou simplesmente temperados;**

b) **ovos, exceto férteis;**

c) **produtos hortícolas ou frutícolas frescos, em estado natural, exceto castanha de caju;**

d) caprinos e ovinos vivos ou abatidos e produtos comestíveis resultantes de sua matança em estado natural, congelados, resfriados ou simplesmente temperados;

II - 5,94% (cinco inteiros e noventa e quatro centésimos por cento), até 05 de novembro de 1997, e 5,54% (cinco inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) a partir de 06 de novembro de 1997: milho, farelo e torta de soja e de canola, DL Metionina e seus análogos, amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato) e cloreto de potássio, adubos simples ou compostos e fertilizantes;

III - 3,96% (três inteiros e noventa e seis centésimos por cento), até 05 de novembro de 1997, e 3,16% (três inteiros e dezesseis centésimos por cento) a partir de 06 de novembro de 1997:

** a) pintos e marrecos de um dia, estes a partir de 04 de abril de 2000, raticidas, farelos e tortas de canola, glúten de milho e farelo de glúten de milho (Conv. ICMS 08/00);*

b) demais insumos agropecuários de que tratam os incisos XLIV, alíneas "a", "b", "g" e "h", XLV, alínea "a", XLVI e XLVII;

**IV – inciso revogado pelo Dec. n.º 10.448, de 15 de dezembro de 2000, art. 11.*

** § 5º, exceto o caput com redação dada pelo Dec. nº 10.275, de 05 de abril de 2000, art. 1º.*

** § 6º A utilização do crédito presumido de que trata o parágrafo anterior, implica na vedação dos créditos normais (efetivos), inclusive dos serviços e insumos tributados relacionados à mercadoria, condicionada ao seguinte:*

I - emissão, no final do período de apuração, de Nota Fiscal Modelo 1 ou Modelo 1-A, 4 ou 4- A, assinalando a quadrícula "Entrada", conforme o caso, indicando:

a) como natureza da operação: "Crédito Presumido";

b) no campo "Informações Complementares" ou no corpo do documento, o número das Notas Fiscais de Saída e a expressão: "Emitida conforme art. 1º, § 6º / Dec. nº 9.732/97";

c) no campo "Valor total da Nota Fiscal", o valor total da operação e no campo "Valor do ICMS", do quadro "Cálculo do Imposto", o valor total do crédito presumido;

II - lançamento da Nota Fiscal a que se refere o inciso anterior no livro Registro de Entradas, apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", indicando nesta "Crédito presumido";

III - apropriação do crédito fiscal a que se refere a alínea "c" do inciso I, no item "007-Outros Créditos" do campo "Créditos do Imposto", do livro Registro de Apuração do ICMS, com a indicação:

"NF nº ____/Crédito Presumido, art. 1º, §§ 5º e 6º do Dec. nº 9.732/97".

** § 6º com redação dada pelo Dec. nº 9.839, de 30 dezembro de 1997, art. 3º."*

.....
“§ 8º Não será exigido, dos estabelecimentos: (Convs. ICMS 100/97, 116/98, 01/99, 27/01, 69/01, 140/01, 87/02, 26/03, 122/03, 10/04, 77/04, 140/05 e 150/05): (NR)

I - industriais, a anulação dos créditos relativos aos insumos utilizados no processo industrial, dos produtos de que tratam os incisos XLIV a XLVII, LXXXIV-A, XC, XCIX, CVII, CIX, CXII, CXVI, CXVII, CXXI, CXXII a CXXIV e CXXXII;

II - comerciais, a anulação dos créditos relativos às entradas de mercadorias ou bens de que trata o inciso CXVII e CXXXII (Convs. ICMS 26/03 e 140/05);

III – nas saídas de que tratam os incisos CXXVI e CXXVII, a anulação dos créditos em relação às operações beneficiadas com a isenção prevista neste artigo;

IV – o imposto relativo às saídas internas de sojas desativadas e seus farelos, realizadas como benefício da isenção, ocorridas até 09 de janeiro de 2006.” (Conv. ICMS 150/05) (AC)

** § 8º e seus incisos com redação dada pelo Dec. nº 12.305, de 13 de julho de 2006, art. 1º”*

No inciso XLV, o decreto informa os produtos e as condições para fruição do benefício de isenção, bem como as reduções da base de cálculo para as operações tributadas para os produtos indicados na consulta do interessado, inclusive para o milho em grãos e torta de soja que tem tratamento específico no item 1, da alínea b, do mesmo inciso. Nos parágrafos 5º e 6º, informa as condições para utilização de crédito presumido. No parágrafo 8º, relaciona os casos em que serão exigidos dos contribuintes a anulação dos créditos decorrentes das operações beneficiadas com isenção fiscal.

Diante do exposto concluímos que:

1 – O tratamento tributário para torta de babaçu e sal mineral é o seguinte:

a) isentas nas operações internas para produtores quando destinadas à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, ficando as saídas interestaduais com base de cálculo reduzida a 40%; os créditos decorrentes das operações isentas devem ser anulados na sua totalidade e os das operações interestaduais devem ser anulados na mesma proporção da redução da base de cálculo, ou seja, em 60% (sessenta por cento), conforme o que dispõe o parágrafo 8º, do inciso XLV, do Dec. 9.732/97. O contribuinte deverá ainda, segundo a alínea “b”, inc. III, § 5º do mesmo artigo, deduzir, nas saídas tributadas, a título de crédito presumido, sendo vedada a utilização dos créditos normais (efetivos), o valor resultante da aplicação do percentual de 3,16% (três inteiros e dezesseis centésimos por cento), sobre o valor que serviu de base de cálculo para a operação de saída, observado o disposto no parágrafo seguinte, citado anteriormente.

2 – O tratamento tributário para o milho em grãos e torta de soja é o seguinte:

a) isentas nas saídas internas com milho quando destinado a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado do Piauí e com tortas de soja quando destinadas à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal e nas saídas interestaduais com base de cálculo reduzida a 70% (setenta por cento), observado o disposto no inciso II, do §5º e o §6º, relativamente à utilização de crédito presumido aplicável às operações tributadas, o contribuinte poderá deduzir 5,54% (cinco inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento), sobre o valor que serviu de base de cálculo para a operação, sendo vedada a utilização dos créditos normais (efetivos) e o §8º, relativamente à manutenção dos créditos, que devem ser anulados na sua totalidade nas operações com isenções e nas operações interestaduais devem ser anulados na mesma proporção da redução da base de cálculo, ou seja, 30% (trinta por cento).

O artigo 9º, da portaria 162/94 (com redação do art. 1º da portaria GSF nº 039/06), dispõe que para fins de fruição de qualquer benefício fiscal relativo ao ICMS o contribuinte deverá se enquadrar em pelo menos uma das seguintes condições:

- I – ser inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí - CAGEP;
- II – ser inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- III – ser inscrito no Cadastro do Imposto Territorial Rural;
- IV – possuir outro meio de prova.

Portanto, qualquer produtor que possa de alguma forma comprovar essa situação estará apto a se utilizar do benefício da isenção relacionado à sua atividade, inclusive, pela apresentação de nota fiscal emitida por empresa de laticínios adquirente do seu produto, no caso leite *in natura*.

As operações internas com os produtos objeto da pesquisa, quando destinados a consumidor final para uso na alimentação animal, devem ser tratadas com o benefício da isenção, haja vista serem produtos cuja destinação é específica para utilização direta na alimentação animal ou no preparo de ração.(....)”

Diante do exposto, à luz da legislação pertinente, concluímos pelo entendimento de que toda operação de saída com os produtos indicados na forma do inc. XLV, do art. 1º, do Dec. 9.732/97, destinados, exclusivamente, à alimentação animal ou ao preparo de ração animal, realizada diretamente com consumidor final (nos termos do art. 9º, da portaria 162/94, com redação do art. 1º da Portaria GSF nº 039/2006), ou com revendedor de rações goza do benefício da isenção do ICMS, devendo-se, entretanto, observar o prazo de vigência do benefício aplicado especificamente a cada produto.

Que os prazos de vigência a serem considerados na aplicação da norma relacionada ao caso, ora em análise, seja a mesma regra do art. 105, do CTN, *in verbis*:

“Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.”

Portanto, deve-se considerar a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador. Finalmente, o contribuinte deverá, se for o caso, fazer as devidas correções na sua escrita fiscal para se adequar à sistemática de apuração em que se enquadram as suas operações.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - UNATRI, em
Teresina, 3 de abril de 2008.

ROGÉRIO ARISTIDA GUIMARÃES
AFFE - mat. 88.144-9

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor UNATRI
(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC Nº 291/03, DE 29/01/03)

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

GABINETE DO SUPERINTENDENTE DA RECEITA ESTADUAL, em Teresina
(PI), ____/____/____.

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita Estadual